



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.732459/2012-98</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.379 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DENISE BASTOS DE ARAUJO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008, 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI Nº 5422.

O Supremo Tribunal Federal, em precedente de eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), deu ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias. Nos termos do art. 99, caput, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

## RELATÓRIO

### Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da contribuinte, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo aos anos-calendários de 2008 e 2009, em decorrência da apuração da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, oriundos de pensão alimentícia judicial, além da multa de 50% pela falta de recolhimento do carnê-leão, multa de ofício de 75%, e demais consectários legais.

### Da Impugnação

Cientificada do lançamento na data de 09/11/2012, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 58, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 70/80), na data de 10/12/2012 (fl. 70), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

**(i) Da inexistência de omissão de receita ou rendimento de pensão alimentícia;**

Que os valores considerados como omissão de rendimentos são oriundos da pensão alimentícia fixada em favor dos filhos menores, Renata e Kleber, que ficaram sob sua guarda em razão da extinção da relação conjugal, bem como pensão alimentícia devida em seu favor pelo seu ex-cônjuge, o que não constitui renda para incidência do IRPF.

**(ii) Das multas com caráter confiscatório;**

**(iii) Multa tributária aplicada e *bis in idem*.**

### Da Decisão de Primeira Instância

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE – DRJ/REC, em sessão realizada na data de 19/06/2017, por meio do acórdão nº 11-56.447 (fls. 95/105), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 95):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL.

É tributável na declaração de ajuste o rendimento recebido a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, após acordo homologado judicialmente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto apurada é devida nos casos de declaração inexata ou na hipótese de omissão de rendimentos, mesmo que o contribuinte não tenha intenção de fraudar o fisco.

MULTAS CUMULADAS. 75% e 50%. POSSIBILIDADE.

As penalidades se referem a ilícitos distintos e inconfundíveis, cabendo a exigência da multa isolada de 50% incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão que deixar de ser recolhido, independentemente da multa de ofício de 75% incidente sobre o imposto suplementar apurado em procedimento de ofício.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFISCO. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

Cientificada do resultado de primeira instância na data de 17/07/2017, por via postal, conforme aviso de recebimento – A.R. acostado à fl. 110, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 114/132), na data de 16/08/2017 (fl. 114), no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Posteriormente, em 18/01/2023 (fl. 148), a recorrente apresentou petição (fls. 150/152), na qual pugnou pela aplicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5422, que decidiu, em breve síntese, pela não incidência do IRPF nos valores recebidos a título de pensão alimentícia.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – A Recorrente foi intimada da decisão recorrida em 17/07/2017 (fl. 110) e apresentou recurso em 16/08/2017 (fl. 114) – atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

**Omissão de rendimentos recebidos de pensão alimentícia**

A infração lançada pela autoridade fiscal foi a omissão de parte dos rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, nos anos calendários de 2008 e 2009, no valor de R\$ 31.239,83 (trinta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), acrescido da multa de ofício de 75%, e multa de 50% pela falta de recolhimento do carnê-leão, e demais consectários legais.

Nos termos do art. 99, caput, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Há, no presente caso, precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5422, com trânsito em julgado em 05/11/2022, assim ementado:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Presença. Afastamento de questões preliminares. Conhecimento parcial da ação. Direito tributário e direito de família. Imposto de renda. Incidência sobre valores percebidos a título de alimentos ou de pensão alimentícia. Inconstitucionalidade. Ausência de acréscimo patrimonial. Igualdade de gênero. Mínimo existencial. 1. Consiste o IBDFAM em associação homogênea, só podendo a ele se associarem pessoas físicas ou jurídicas, profissionais, estudantes, órgãos ou entidades que tenham conexão com o direito de família. Está presente, portanto, a pertinência temática, em razão da correlação entre seus objetivos institucionais e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade. 2. Afastamento de outras questões preliminares, em razão da presença de procuração com poderes específicos; da desnecessidade de se impugnar dispositivo que não integre o complexo normativo questionado e da possibilidade de se declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade de disposições regulamentares e de outras disposições legais que possuam os mesmos vícios das normas citadas na petição inicial, tendo com elas inequívoca ligação. 3. A inconstitucionalidade suscitada está limitada à incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias oriundos do direito de família. Ação da qual se conhece parcialmente, de modo a se entender que os pedidos formulados alcançam os dispositivos questionados apenas nas partes que tratam da aludida tributação. 4. A materialidade do imposto de renda está conectada com a

existência de acréscimo patrimonial, aspecto presente nas ideias de renda e de proventos de qualquer natureza. 5. Alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não se configuram como renda nem proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas montante retirado dos acréscimos patrimoniais recebidos pelo alimentante para ser dado ao alimentado. A percepção desses valores pelo alimentado não representa riqueza nova, estando fora, portanto, da hipótese de incidência do imposto. 6. Na esteira do voto-vista do Ministro Roberto Barroso, “[n]a maioria dos casos, após a dissolução do vínculo conjugal, a guarda dos filhos menores é concedida à mãe. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por afrontar a igualdade de gênero, visto que penaliza ainda mais as mulheres. Além de criar, assistir e educar os filhos, elas ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente”. 7. Consoante o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, a tributação não pode obstar o exercício de direitos fundamentais, de modo que “os valores recebidos a título de pensão alimentícia decorrente das obrigações familiares de seu provedor não podem integrar a renda tributável do alimentando, sob pena de violar-se a garantia ao mínimo existencial”. 8. Vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques, que sustentavam que as pensões alimentícias decorrentes do direito de família deveriam ser somadas aos valores de seu responsável legal aplicando-se a tabela progressiva do imposto de renda para cada dependente, ressaltando a possibilidade de o alimentando realizar isoladamente a declaração de imposto de renda. **9. Ação direta da qual se conhece em parte, relativamente à qual ela é julgada procedente, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.** (ADI 5422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2022 PUBLIC 23-08-2022)

Diante da inconstitucionalidade da tributação dos valores recebidos a título de pensão alimentícia, deve-se afastar o reconhecimento da omissão dos respectivos rendimentos, impondo-se o cancelamento do Auto de Infração objeto deste processo administrativo.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **DAR-LHE** provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas**

ACÓRDÃO 2201-012.379 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10580.732459/2012-98

DOCUMENTO VALIDADO